

CONFERÊNCIA NACIONAL DE ARQUIVOS: TEXTO-BASE

Para subsidiar o debate que a comunidade arquivística brasileira desenvolve a fim de participar da I Conferência Nacional de Arquivos, a realizar-se de 15 a 17 de dezembro de 2011, em Brasília, apresentam-se aqui, dentro dos eixos temáticos previamente estabelecidos, algumas reflexões sobre os marcos legais e institucionais da área. Se a ideia é formular diretrizes que permitam orientar uma política nacional de arquivos, torna-se necessário ultrapassar perspectivas meramente conjunturais, atreladas a programas de governo. Uma política de Estado impõe ações de caráter estruturante e pressupõe continuidade, daí a importância de produzir normas jurídicas claras e coerentes para demarcar responsabilidades, direitos e obrigações. Nesse processo, é importante vislumbrar também as iniciativas que admitam e propiciem estratégias democráticas e participativas, mobilizando a sociedade civil e configurando o que se poderia denominar uma verdadeira política pública voltada para os arquivos.

EIXO I

O REGIME JURÍDICO DOS ARQUIVOS NO BRASIL

Ao longo de seus vinte anos de vigência, a Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos), vem oferecendo respaldo jurídico para que as instituições arquivísticas brasileiras desenvolvam diferentes programas e atividades. Fundamentada na Constituição de 1988, que reconheceu ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger seus documentos, a lei procurou contemplar a um só tempo os arquivos dos entes federados e os dos poderes que lhes são correlatos; estendeu tal proteção aos documentos de origem privada, uma vez reconhecido seu interesse público e social; e formulou diretrizes sobre sigilo e acesso, em obediência a dispositivos constitucionais. Entre outros méritos, é preciso mencionar ainda que a lei apresentou os arquivos em sua dinâmica própria, levando em consideração cada uma das fases em que se costuma dividir o ciclo de vida dos documentos, e inibiu a eliminação indiscriminada que muitas instituições públicas praticavam, criando condições para um processo de avaliação mais responsável. Embora não tenha alcançado repercussão significativa em nível estadual e municipal, pode-se afirmar que a Lei de

Arquivos consolidou, com notável abrangência, as experiências e reflexões de profissionais brasileiros então atuantes na área, constituindo referencial importante para atos normativos subsequentes.

Tais características não significam, entretanto, que a legislação brasileira de interesse para os arquivos (incluindo leis, medidas provisórias, decretos, resoluções, portarias e instruções normativas) forme um conjunto coerente de medidas e resista às críticas de que tem sido alvo.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o sistema federativo consagrado pela Constituição brasileira confere a cada um de seus membros autonomia suficiente para exercer, de forma colaborativa, concorrente ou delegada, as competências que lhes permitem atender aos interesses nacionais, regionais e locais. Nesse sentido, convém verificar até que ponto a gestão de arquivos pode ser entendida como atividade exclusiva de cada ente federado e, dentro dele, de cada poder; ou, ao contrário, como atividade comum e compartilhada a ser exercida por eles de modo cooperativo. Os Eixos II e III exploram tais temas, focalizando, entre outros, o papel do Arquivo Nacional e do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

No que diz respeito ao acesso, a Lei de Arquivos ratificou os dispositivos constitucionais relacionados com a matéria e estabeleceu categorias e prazos máximos de sigilo aplicáveis aos órgãos públicos. Em 2002, no entanto, o Decreto n. 4.553, de 27 de dezembro, ampliou o período de confidencialidade atribuído aos documentos ultrassecretos, facultando-lhes ainda a possibilidade de permanecer indefinidamente inacessíveis, caso assim determinasse a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos a ser criada em cada órgão do governo. Medidas posteriores pouco alteraram esse quadro, apesar das manifestações contrárias de inúmeras entidades, e a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, acabou por reafirmar a disposição de atribuir a uma Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas o poder de administrar os documentos ultrassecretos e de “manter a permanência da ressalva ao acesso pelo tempo que estipular”. O teor arbitrário de tais atos ensejou severas críticas por parte da sociedade civil e motivou, em 2007, ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil. O Projeto de Lei de Acesso à Informação (Projeto de Lei da Câmara n. 41, de 2010), que revoga a Lei n. 11.111 e itens específicos da Lei de Arquivos, está hoje

incluído na pauta do Senado, para apreciação em regime de urgência, e deverá ter grande impacto na gestão de arquivos públicos. O tema é objeto do Eixo IV.

Cabe ainda registrar que as medidas que compõem a legislação de interesse para a área, muitas das quais formuladas para atender a demandas específicas de alguns setores, apresentam contradições quando confrontadas com a Lei de Arquivos e com o Decreto n. 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que a regulamentou. Certas políticas governamentais, como o Governo Eletrônico e o Governo Aberto, são formuladas e desenvolvidas sem qualquer diálogo com a área arquivística. Urge, portanto, rastrear atos normativos voltados para direitos autorais, patrimônio histórico, exercício profissional, microfilmagem, digitalização e proteção de dados pessoais, entre outros, a fim de identificar incoerências e propor aparato legal mais consistente. Urge também diminuir a ênfase conceitual que o tem caracterizado, e que acaba por inibir iniciativas de aprimoramento teórico na área; afinal, no âmbito da técnica legislativa, só se admite a definição ocasionalmente, a fim de não tornar “oficial” e fixo aquilo que pode e deve ser objeto de contínua reflexão.

EIXO II

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A GESTÃO DOS ARQUIVOS

Ocupando uma área de 8.547.403 km², marcada pela diversidade geográfica e cultural, o Brasil adota a república como forma de governo e afirma sua soberania a partir da clássica tripartição de poderes: o legislativo, o executivo e o judiciário, independentes e harmônicos. Quanto ao sistema federativo brasileiro, apoia-se em organização política peculiar, que confere a seus integrantes a condição de entidades estatais: enquanto à União competem o exercício do governo central e o poder exclusivo de soberania nacional, os demais membros da federação – Estados e Municípios, além do Distrito Federal – detêm poderes políticos e administrativos para a gestão de seus interesses internos, com autonomia reconhecida constitucionalmente. Do ponto de vista jurídico, portanto, só há hierarquia entre as leis quando, não havendo exclusividade de administração, as três entidades estatais regulam concorrentemente a mesma matéria; nesse caso, a lei municipal cede à estadual, e esta, à federal.

Como entidades depositárias dos documentos produzidos pelo poder público em cada uma das suas esferas e níveis, os arquivos devem ser vistos como correlativos de tais modos de gestão, em perfeita simetria com a estrutura do Estado. De acordo com a Lei de Arquivos, as instituições arquivísticas públicas brasileiras obedecem, assim, ao mesmo escalonamento e à mesma prerrogativa autonômica das esferas de ação governamental: há o Arquivo Nacional, os arquivos estaduais e os arquivos municipais, sem qualquer relação de subordinação entre si, cada qual encarregado dos conjuntos de documentos acumulados por órgãos da administração direta ou indireta em sua esfera de jurisdição, respeitada a independência dos poderes.

Se os documentos de arquivo devem ser entendidos como instrumentos de ação governamental, na medida em que servem de veículo para o cumprimento de determinadas atividades e, em seguida, de prova de que tais atividades foram cumpridas, sua função pode ser medida tanto pelo grau de intervenção que o organismo produtor exerce quanto pelo espectro de demandas que se dispõe a atender numa dada coletividade, ao longo do tempo. Os conjuntos documentais acumulados nessas condições acabam por refletir a trajetória da instituição e, de modo indireto, a da comunidade com a qual manteve relações, daí sua importância como fonte de conhecimento retrospectivo – seja para assegurar direitos individuais, seja para compreender o processo histórico – e como marca de identidade regional.

Na medida em que todos os serviços administrativos, legislativos e jurisdicionais praticados pelas instituições públicas geram documentos, independentemente de contarem com arquivos formalizados, é preciso dispor de medidas que os tornem protagonistas importantes nos processos de racionalização da gestão governamental e na proteção ao patrimônio arquivístico público. As ações de conscientização voltadas para os agentes mais diretamente envolvidos nesses processos constituem meios eficazes para fazê-los assumir, numa etapa posterior, as responsabilidades que lhes cabem em relação aos documentos de arquivo, e que devem vir explicitadas em dispositivos legais apropriados.

A organização e o funcionamento dos arquivos criados especialmente para cuidar dos documentos gerados e acumulados por entidades públicas devem considerar os contornos de sua área de jurisdição e o

grau de autonomia de que podem desfrutar conforme o formato institucional assumido e a base legal estabelecida. Muito embora se defendam os chamados contratos de gestão para entidades de caráter cultural, os juristas argumentam que os arquivos públicos são, antes de tudo, prestadores de serviços intransferíveis e essenciais, razão pela qual não se justificaria o fato de o Estado delegar suas atribuições e competências para uma organização social (OS). É fundamental também que se dotem os arquivos de mecanismos que lhes assegurem autoridade sobre os órgãos produtores de documentos, qualquer que seja sua posição hierárquica; que propiciem uma distribuição horizontal de competências entre as partes envolvidas, fixando as responsabilidades de cada uma; e que os supram de recursos materiais e humanos compatíveis com sua importância. Apesar de alguns avanços quanto ao modo como as instituições arquivísticas se inserem na administração pública, continuam elas periféricas no âmbito do aparato estatal.

O reconhecimento do papel essencial dos arquivos para o Estado e a sociedade depende de estratégias que vão da capacitação técnica dos profissionais envolvidos à qualidade, rapidez e consistência dos serviços prestados; da existência de programas estáveis, imunes às mudanças que periodicamente ocorrem nos altos escalões governamentais, à criação de instrumentos de controle e fiscalização de atividades sob sua jurisdição, tornando rotineiras as auditorias; da capacidade de formular e cumprir planos de destinação de documentos à de recolher sistematicamente aqueles que, com alto grau de concentração de informações, podem subsidiar os processos decisórios. Trata-se de projeto de fôlego, cujo cumprimento supõe instituições arquivísticas atuantes e participativas.

EIXO III

POLÍTICAS PÚBLICAS ARQUIVÍSTICAS

Nos dois últimos governos do regime militar, a proposta de distensão e abertura ganhou expressão no âmbito da política de preservação do patrimônio cultural, beneficiando os arquivos públicos ou, ao menos, parte considerável de seus acervos, valorizados quase que exclusivamente como fonte para a pesquisa histórica. O sentido instrumental da acumulação de documentos produzidos pelos órgãos

do governo, tão presente na visão dos administradores que atuaram ao longo de nossa história pré-republicana, havia sido relegado a segundo plano e apartado do novo nicho institucional (sob a égide da educação ou da cultura) criado para abrigar os documentos antigos, como se os valores imediatos e mediatos dos arquivos fossem mutuamente excludentes.

No início da década de 1980, algumas iniciativas tentaram reverter esse quadro, recorrendo a ferramentas sistêmicas para dar aos arquivos públicos, em suas respectivas esferas de competência, papel central no processo de gestão dos documentos produzidos e acumulados pelos órgãos governamentais. O projeto de modernização do Arquivo Nacional, nesse período, levou-o a conceber anteprojeto de lei que lhe conferisse a autoridade necessária para cumprir o duplo papel de servir à administração e à pesquisa, reforçando sua liderança como agente disseminador de uma política estatal de proteção a arquivos públicos e privados.

A Lei de Arquivos, respaldada na Constituição, representou os marcos legais então conquistados, com a criação do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), que não chegou a ser operacionalizado, e do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional e instalado em 1994. Tais medidas significaram, a rigor, a montagem de um aparato institucional que poderia servir à formulação de política voltada para os arquivos.

Não se concebe, no entanto, que a definição de uma “política nacional de arquivos públicos e privados” e o exercício da orientação normativa voltada para esses documentos constituam prerrogativas de órgão vinculado ao Arquivo Nacional (o CONARQ): de um lado, porque não se pode considerar nacional a instituição arquivística cuja competência se limita ao poder executivo federal e, ainda assim, de forma incompleta (sem os arquivos dos ministérios da Aeronáutica, do Exército, da Marinha e das Relações Exteriores); de outro, porque o modo cooperativo não se esgota na composição do colegiado e na representatividade de seus membros.

Com efeito, os conselhos são arranjos institucionais que, articulando participação, deliberação e, sobretudo, controle social das ações do Estado, conforme preconizado pela Constituição, se incumbem da

formulação, supervisão e avaliação de políticas públicas de determinados direitos, em âmbito federal, estadual e municipal. No caso dos arquivos, conviria criar conselhos locais e regionais que, tendo por horizonte de preocupação não apenas os organismos especialmente constituídos para cuidar dos documentos do poder público mas todo e qualquer serviço rotineiramente encarregado de sua gestão, configurassem patamar capaz de dar consistência a um colegiado nacional.

A legislação contém ainda outras imprecisões conceituais e ambiguidades, na medida em que concebe o sistema não apenas como expressão da totalidade dos arquivos públicos e privados brasileiros, mas como veículo da política nacional de arquivos. Seu órgão central, o CONARQ, fiel cumpridor de todo e qualquer comando originário do Conselho Internacional de Arquivos, dedicou-se a emitir diretrizes e normas com a finalidade expressa de viabilizar o funcionamento do “sistema”, privilegiando a dimensão técnica de sua ação em detrimento da política, e provocando constrangimento nas instituições que não integram a administração pública federal.

Resta saber qual o perfil adequado para um órgão gestor que possa deliberar, coordenar, fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas de arquivo, garantindo simultaneamente sua autoridade e seu caráter de fórum de participação ampla e democrática dos setores mais representativos da área. Afinal, é para os arquivos que convergem as atenções quando se discutem as demandas sociais pelo direito à informação e o imperativo da transparência do Estado; ou quando se analisam as condições de autenticidade e longevidade dos documentos gerados a partir das tecnologias que vêm revolucionando o mundo das comunicações. A importância de uma política que reforce seu papel estratégico e valorize ações cooperativas e descentralizadoras é, portanto, inquestionável.

EIXO IV

ACESSO AOS ARQUIVOS, INFORMAÇÃO E CIDADANIA

A Constituição Brasileira estabelece que todos os cidadãos têm direito de acesso aos documentos dos organismos públicos, tendo estes, por sua vez, o dever correlato de proporcioná-lo. Trata-se aqui do

importante princípio da transparência do poder, requisito essencial do processo democrático e mecanismo pelo qual o Estado, nessa nova configuração, adota mecanismos de controle de suas próprias atividades.

As medidas já mencionadas no Eixo I subverteram completamente a ordem preconizada pela Constituição: a prática da confidencialidade, suscetível agora de uma duração indeterminada, foi convertida em direito de Estado, contrapondo-se ostensivamente ao direito do cidadão às informações; e, o que é mais grave e paradoxal, a manutenção do sigilo ficou sob a tutela exclusiva daqueles a quem a lei visa coagir.

O Projeto de Lei de Acesso à Informação, que ora se submete ao Senado, pretende ser uma resposta ao impasse colocado, propondo a redução dos prazos de classificação dos documentos sigilosos, a revogação da Lei n. 11.111, *in totum*, e a alteração de dispositivos da Lei de Arquivos. Quanto à informação pessoal, definida como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, a sugestão é que, quando relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, tenha seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados ou à própria pessoa interessada, independentemente de classificação de sigilo, e pelo prazo máximo de cem anos a contar de sua data de produção.

A questão das informações pessoais acabou por se transformar no grande entrave para o acesso aos arquivos dos governos militares, cujas datas-limite são mais recentes. Nesse caso, divulgar e permitir a divulgação de informação sigilosa ou informação pessoal configurariam, segundo o projeto, “condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público”. Os arquivistas, portanto, continuam a enfrentar o dilema de garantir acesso amplo aos documentos e, ao mesmo tempo, resguardar direitos individuais quanto ao eventual uso de informações “sensíveis”.

O Ministério da Justiça prepara, no momento, minuta de projeto de lei regulamentando os limites de uso, compilação e repasse de informações pessoais. À semelhança de outros países da Comunidade Europeia e da América Latina, o Brasil procura estabelecer um marco regulatório para a proteção de dados pessoais, medida que, além de afetar os direitos do consumidor, terá também grande impacto na política de acesso a documentos públicos que contenham informações sobre preferências políticas, convicções de natureza religiosa, filosófica ou moral, filiação

sindical, antecedentes mórbidos e orientação sexual. Por enquanto, os documentos gerados pela polícia política e pelos órgãos de informação e contra-informação dos governos militares, quase todos portadores das referidas informações “sensíveis”, obedecem a distintos regulamentos de acesso nas instituições arquivísticas em que estão depositados.

A questão é mais complexa quando a demanda por informações, muitas delas cruciais para o exercício da chamada justiça de transição, encontra como resposta a afirmação de que os arquivos foram destruídos. Até que ponto uma campanha pela abertura dos arquivos da ditadura, como a lançada pela Ordem dos Advogados do Brasil em abril de 2010, é capaz de fazer com que os militares modifiquem tal resposta? Em que medida é possível realizar processo de identificação de todos os documentos que, sob alegado sigilo, estão dispersos por vários órgãos governamentais, como propõem alguns representantes do Ministério Público?

Se a transparência dos arquivos é um imperativo para o exercício da cidadania, convém não esquecer que a demanda por informações não se esgota na possibilidade de consulta aos arquivos como resultado de autorização legal. O acesso precisa ser entendido também como produto da elaboração de instrumentos de busca e pesquisa, procedimento que, sem se conformar à imposição de normas, envolve e mobiliza o aporte científico da área.

EIXO V

ARQUIVOS PRIVADOS

Num país em que os documentos acumulados pelo poder público não são, em grande parte, contemplados pelas ações de transferência e recolhimento decorrentes de uma política efetiva e consequente de avaliação, os arquivos privados ficam sempre em segundo plano quando se pensa em preservá-los como parte do patrimônio histórico do país, incorporando-os ao Arquivo Nacional ou aos arquivos estaduais e municipais. Embora muitas dessas instituições assumam a custódia de documentos de origem privada, o que se observa é uma tendência a concentrar tais arquivos em organismos (públicos e privados) com perfil mais especializado, como as universidades ou as chamadas instituições de memória, vocacionadas tanto para a pesquisa quanto para a

formação de acervos que reúnem documentos de interesse para o estudo da política, da ciência, da literatura, da arte etc.

Se tais iniciativas contribuem para ampliar o processo de conscientização sobre a importância desses documentos, favorecendo também o compartilhamento de responsabilidades na tarefa de preservá-los, é preciso atentar para os riscos de mutilação ou perda de unidade a que estão sujeitos quando sua incorporação ao acervo de determinada instituição está atrelada a linhas de pesquisa ou a projetos específicos.

Na Lei de Arquivos e no Decreto que a regulamenta encontram-se dispositivos que contemplam as condições sob as quais determinados arquivos privados ficam sob a proteção do Estado. Ao CONARQ compete identificar os arquivos privados de interesse público e social e tomar as providências necessárias para que tal condição seja formalizada mediante declaração da Presidência da República. Os resultados dessa identificação, que na prática têm sido propostas de iniciativa de diferentes instituições e pessoas, e não do próprio CONARQ, não significam desapropriação, mas colocam tais arquivos ao abrigo de alienação e dispersão, assegurando ainda ao Estado o direito de precedência na compra de documentos submetidos a venda pública.

Seria conveniente estender para as instituições arquivísticas estaduais e municipais não apenas a faculdade de declarar determinados arquivos como de interesse público e social, como o próprio exercício do direito de preempção que lhe é correlato. Pautadas pela importância que os agentes locais e regionais atribuem a determinadas pessoas e instituições, as escolhas tendem a oferecer um repertório distinto daquele que leva em conta sua projeção nacional. Nesse sentido, torna-se fundamental, em cada esfera de jurisdição, a existência de dispositivos legais que regulem a matéria e favoreçam, mediante incentivos, o necessário aporte financeiro para tratar de tais documentos, estejam ou não sob a guarda dos arquivos públicos.

É preciso ainda chamar a atenção para um entendimento equivocado da natureza pública ou privada de certos arquivos. Face às grandes dimensões territoriais do Brasil, os órgãos de governo sempre operaram por delegação, fazendo recair sobre as instituições mais próximas da população (a vila e a paróquia, por exemplo), ou mesmo sobre empresas

e pessoas, as competências típicas de outras esferas do poder público. São inúmeros os exemplos de atividades delegadas ao longo de nossa história, como a cobrança de impostos, o abastecimento de água e luz e os transportes públicos, entre tantas outras. Se a Lei de Arquivos teve o mérito de considerar públicos os documentos produzidos e recebidos por “entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos”, não se justificam as iniciativas de mantê-los à margem das instituições arquivísticas que, em sua respectiva área de jurisdição, são responsáveis pelos documentos originários do poder público.

EIXO VI

EDUCAÇÃO, PESQUISA E RECURSOS HUMANOS PARA OS ARQUIVOS

Os arquivos demandam hoje recursos humanos de formação variada. De arquivistas a restauradores, de historiadores a conservadores, de fotógrafos a químicos e biólogos, de administradores a profissionais de tecnologia da informação, todos convergem para que se cumpram as finalidades das instituições encarregadas da gestão, da custódia, do tratamento técnico e do uso social de documentos públicos ou de interesse público.

A capacitação de pessoal para trabalhar nessas instituições é preocupação que, no Brasil, remonta ao começo do século XX. As primeiras iniciativas devem-se ao Arquivo Nacional: em 1911, com o Curso de Diplomática, cujo programa incluía paleografia, cronologia, crítica histórica e regras de catalogação; em 1922, com o Curso Técnico de Arquivos; e em 1959, com o curso ministrado pelo francês Henry Boullier de Branche, mais tarde regulamentado sob o nome de Curso Permanente de Arquivos. Tal foi o embrião do Curso de Arquivologia que, tendo obtido nível universitário, em 1972, foi incorporado cinco anos depois à Federação das Escolas Federais Independentes do Estado do Rio de Janeiro e, em 1979, à Universidade do Rio de Janeiro (UNIRIO). Desde então foram criados mais 14 cursos de graduação em Arquivologia, localizados em Santa Maria, RS (1977), Niterói, RJ (1978), Brasília, DF (1991), Londrina, PR (1998), Salvador, BA (1998), Porto Alegre, RS (1999 e 2008), Vitória, ES (1999), Marília, SP (2003), João Pessoa, PB (2006 e 2008), Belo Horizonte, MG (2008), Manaus, AM (2008) e Florianópolis, SC (2009).

A abertura desses cursos correspondeu, em grande parte, ao novo cenário que se impôs ao ensino superior brasileiro a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, numa tentativa de conciliar a crescente busca por vagas em escolas de terceiro grau e novos requisitos de capacitação profissional para atender ao mercado de trabalho. A graduação tornou-se, pouco a pouco, o caminho hegemônico de formação do arquivista, suplantando os cursos de especialização e outras iniciativas que, no entanto, não deixaram de ser oferecidas, à guisa de aperfeiçoamento, capacitação ou educação complementar.

Embora não haja indicadores precisos sobre as dificuldades enfrentadas pelos egressos dos cursos de graduação em Arquivologia quando obtêm postos no mercado de trabalho, tudo leva a crer que, em graus variáveis conforme a atividade que lhes é atribuída, os arquivistas precisam frequentemente superar lacunas de formação. Se tal fenômeno é comum a outras áreas, sobretudo àquelas mais de perto afetadas por contínuas inovações tecnológicas, no caso da Arquivologia assume proporções que chegam a comprometer o prestígio da profissão, justificando a defesa acrítica e insistente dos atos que a regulamentaram.

Num processo sem precedentes, a regulamentação das profissões de arquivista e técnico de arquivo ocorreu, entre nós, antes mesmo de se formar a primeira turma de graduados. A simples leitura da Lei n. 6.546, de 4 de julho de 1978, complementada pelo Decreto n. 82.590, de 6 de novembro do mesmo ano, demonstra a intenção de valorizar os cursos recém-criados: de um lado, porque condicionou o exercício profissional do arquivista aos portadores de diploma de curso superior de Arquivologia; de outro, porque introduziu um fosso entre as atribuições do arquivista (todas elas de planejamento, direção e orientação) e aquelas que seriam executadas pelos técnicos de arquivo.

A busca de consolidação acadêmica da área e a criação de bases sólidas para ampliação do mercado de trabalho impõem, a curto e médio prazos, uma série de medidas: o abandono de mecanismos corporativistas; o aprimoramento dos cursos de graduação; o estímulo à especialização; a criação de pós-graduação *stricto sensu*; a formação de técnicos de nível médio; a ampliação dos veículos de comunicação de

conhecimento arquivístico; e o fortalecimento das associações profissionais.